



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO-TC-05299/10

Constitucional. Administrativo. Poder Legislativo Municipal. Câmara de Sapé. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2009 – Irregularidade. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Imputação de débito. Recomendação.

ACÓRDÃO-APL-TC - 0642 /2010

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Sapé, relativa ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho, atuando como gestor daquela Casa Legislativa.

A Diretoria de Auditoria e Fiscalização - Departamento de Auditoria da Gestão Municipal II - Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V (DIAFI/DEAGM II/DIAGM V) deste Tribunal, após diligência in loco realizada no período compreendido entre 16 a 20 de maio, emitiu, com data de 25/05/2011, o Relatório de fls. 94/102, com base numa amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, cujas conclusões são resumidas a seguir:

- 1. A PCA foi apresentada no prazo legal e de acordo com a RN-TC-99/97.*
- 2. A Lei Orçamentária Anual de 2009 – LOA nº 967/08 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.287.500,00.*
- 3. As Receitas Orçamentárias efetivamente transferidas atingiram o valor de R\$ 1.323.331,25 e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 1.313.414,05, apresentando um superávit orçamentário de R\$ 9.917,20.*
- 4. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram 6,45% das receitas tributárias e transferidas, cumprimento o Art. 29-A da Constituição Federal.*
- 5. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram 63,76% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal.*
- 6. O Balanço Financeiro apresentou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 333,56.*
- 7. A despesa com pessoal representou 2,89% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2009, cumprindo o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.*
- 8. A receita extra-orçamentária alcançou a cifra de R\$ 218.931,30, enquanto a despesas de mesma natureza importou em R\$ 228.486,44.*
- 9. Os RGF's referentes aos dois semestres foram enviados dentro do prazo contido na RN-TC-07/04 e foram devidamente publicados.*
- 10. Regularidade na remuneração dos senhores Vereadores.*
- 11. Não há registro de denúncias protocoladas neste Tribunal referentes ao exercício em análise.*

Ao final do relatório inaugural, a d. Auditoria concluiu pelas seguintes irregularidades:

- a) Realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 28.000,00;*
- b) Não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais junto à PREVSAPÉ, no valor de R\$ 11.323,78;*
- c) Despesas não comprovadas no valor de R\$ 17.400,86;*
- d) Superfaturamento na aquisição de ar condicionado para Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.257,00;*
- e) Admissão irregular de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, aliado ao fato de ter preenchido cargos comissionados inexistentes.*

Tendo em vista as imperfeições apontadas pela Auditoria, o Relator ordenou a citação do ex-Gestor, Sr. Walter Serrano Machado Filho, respeitando, assim, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tendo o mesmo acudido aos autos com apresentação de defesa versando sobre os pontos questionados.

Em suas alegações, em relação às despesas não licitadas, o interessado suscitou a inviabilidade na comparatividade da qualidade dos serviços prestados profissionais do mesmo segmento, bem como, ressaltou o caráter de confiança que deve revestir contratações desta natureza. Ainda, esclareceu ser entendimento pacífico desta Corte de Contas a admissibilidade de contratações de serviços contábeis mediante procedimento regular de inexigibilidade.

No que toca ao recolhimento de contribuição previdenciária aos Regime Próprio de Previdência, trouxe documentos, fornecidos pela autarquia, que demonstrariam a entrada destes recursos no caixa da PREVSAPE.

Quanto às despesas carentes de comprovação, a defesa aduz que o valor apontado pela Instrução refere-se ao pagamento realizado no mês de maio, no montante de R\$ 18.121,44, sendo R\$ 13.114,20 relacionado ao empenho n° 150 e R\$ 5.117,24 da despesa extra-orçamentária).

Tangente ao superfaturamento na aquisição de condicionadores de ar, a linha mestra da contestação reside na popularização ao acesso a equipamentos eletroeletrônico, causando redução nos custos de produção e, em consequência, refletindo-se no preço do produto. Portanto, o preço cotado no presente não corresponde aos constantes nas notas fiscais, tendo em vista que estes reportavam-se àquele ao momento da transação.

Por fim, no que concerne à admissão irregular de servidores, sustenta que tal assunto já fora abordado no Processo TC n° 10.126/09, no qual os Membros deste Tribunal teriam acordado pela legalidade dos atos em disceptação.

Compulsando os argumentos manejados pelo interessado, a Unidade Técnica de Instrução elidiu a falha acusada na alínea b (não recolhimento das contribuições previdenciárias patronais junto à PREVSAPE, no valor de R\$ 11.323,78), mantendo incólume as demais.

Instado a se manifestar, o MPJTCE, por intermédio do Parecer n° 876/11, lavrado pelo Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, propugnou pela(o):

1. **Julgamento Irregular** das contas do Presidente da Câmara Municipal de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, referente ao exercício financeiro de 2009.
2. **Atendimento integral** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Imputação de Débito**, no valor de R\$ 8.267,94, ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, em razão de despesas não comprovadas com o INSS (R\$ 1.010,94) e superfaturamento na aquisição de ar condicionado (R\$ 7.257,00).
5. **Recomendação** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.

O Relator recomendou o agendamento do processo na pauta desta sessão, determinando as notificações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado.

Após breve preâmbulo, passo a comentar, sinteticamente, sobre as irregularidades ventiladas pela Auditoria:

- Realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 28.000,00.

A questão em comento, a meu ver, não tem como discussão central as despesas supostamente desvestidas de procedimento licitatório. O cerne do debate reside na possibilidade ou não de contratação de serviços contábeis por intermédio de procedimento de inexigibilidade.

Extrai-se dos autos que o Parlamento Mirim formatou avença com escritório de contabilidade amparado na inexigibilidade do certame, demonstrado mediante procedimento próprio. Tanto a Unidade Técnica de Instrução quanto o Parquet sustentam que os referidos serviços não possuem a singularidade vindicada pela norma (II, art. 25, da Lei nº 8.666/93), nem o contabilista dispõe de notoriedade, desta forma os gastos exigem a feitura de certame na modalidade mais adequada para o vulto da contratação.

Muito embora respeite as posições acolhidas pelos Órgãos Auditor e Ministerial, peço vênia para dissentir tendo em vista que este Egrégio Pleno já emitiu manifestação favorável a contratação de serviços advocatícios e contábeis por intermédio de procedimento formal de inexigibilidade. Portanto, afasto a presente pecha.

- Superfaturamento na aquisição de ar-condicionados para Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.257,00.

O superfaturamento apontado resulta da comparação do valor da proposta fornecida pela empresa Casa da Refrigeração, vencedora do certame (Convite nº 5/2009), R\$ 18.717,00, com a pesquisa de preços, realizada pela Auditoria, na mesma azienda e utilizando-se como parâmetro eletrodomésticos de mesmas marcas e especificações técnicas (R\$ 11.460,00).

Quanto às alegações do interessado sobre a redução dos preços dos eletroeletrônicos em função da popularização de tais produtos, tem opinião que caminha em paralelo como a da Instrução, a qual peço licença para colacionar ao voto excertos, *ipsis litteris*:

“... em primeiro lugar existe uma grande diferença entre eletroeletrônicos e eletrodomésticos, pois é fato que o avanço tecnológico ao passar dos anos provocou uma queda de preços de produtos tais como: computadores, notebooks, televisão de LED entre outros. No caso dos eletrodomésticos tal situação não se repete. É importante destacar que o valor constante no orçamento obtido pela Auditoria no mercado foi de R\$ 1.450,00 enquanto que o preço constante no orçamento da entidade foi de R\$ 2.700,00, ou seja, um acréscimo de 46,30% em relação ao orçamento do Poder Legislativo, invalidando assim a sua argumentação. Desta forma, um superfaturamento de R\$ 7.257,00 correspondendo a 40% do valor original não poderia ser explicado pela redução de preço no mercado de eletrodoméstico. Portanto, permanece a irregularidade.”

No intuito de reforçar as ponderações ministradas pelo Corpo Técnico, a Assessoria de Gabinete realizou pesquisa de preço, no endereço eletrônico www.loja.brastemp.com.br, tomando como parâmetro equipamentos de mesmo fabricante daqueles adquiridos. Saliente-se que no site referenciado não se encontravam disponíveis os preços dos condicionadores de ar de 18.000 e 22.000 BTU's, razão pela qual estes não são visualizados no quadro abaixo:

Condicionadores de ar Brastemp		
Modelo	BTU's	R\$
My Mood (quente/frio)	9.000	1.729,00
Clean (frio)	9.000	1.399,00
Ative (frio)	9.000	929,00
My Mood (quente/frio)	12.000	2.199,00
Clean (frio)	12.000	1.599,00
Clean (quente/frio)	12.000	1.729,00

fonte: www.loja.brastemp.com.br

Observando o doc. nº (fl. 11), constata-se que a Câmara Municipal adquiriu 2 (dois) condicionadores de ar de 9.000 BTU's, ao preço unitário de R\$ 2.325,00, 1 (um) de 12.000 BTU's, preço unitário R\$ 2.450,00, 2 (dois) de 18.000 BTU's, valor R\$ 2.698,00 (cada), e 1 (um) de 22.000 BTU's, valor R\$ 3.521,00.

Considerando que a descrição dos objetos comprados, constante nas notas fiscais, aponta para o modelo “Clean (frio)”, torna-se evidente a discrepância entre os valores praticados no mercado e aqueles pagos pelo Legislativo Mirim. Em outras palavras, a quantia necessária para efetuar o mesmo gasto na loja da Brastemp, em relação aos condicionadores de ar de 9.000 e 12.000 BTU'S, seria aproximadamente 35% menor que a exigida pela Casa da Refrigeração, fato que reforça a ocorrência de sobrepreço.

Verifica-se do exposto que a conduta delineada culminou em dano suportado pelo erário, não importando se esta foi praticada com culpa ou dolo. Destarte, ao gestor deve ser atribuída a responsabilidade de recompor aos cofres da Edilidade o prejuízo mensurado.

- Admissão irregular de servidores públicos, sem prévia aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, aliado ao fato de ter preenchido cargos comissionados inexistentes.

O item telado já foi abordado no Processo TC nº 10126/09, que tratou da análise da gestão de pessoal da Câmara Municipal de Sapé. Naqueles autos, cuja relatoria me coube, os Membros da 1ª Câmara deste Tribunal, em sessão realizada na sessão de 10/02/2011, através do Acórdão AC1 TC nº 134/2011, julgou regular com ressalvas a gestão de pessoal, aplicou multa o Presidente da Mesa Diretora e assinou prazo para o retorno a Casa dos servidores cedidos indevidamente ao Tribunal de Justiça da Paraíba.

Como é perceptível, o assunto foi haurido em processo próprio.

- Despesas não comprovadas no valor de R\$ 17.400,86.

Resta consignado no exórdio que a Câmara Municipal de Sapé registrou no SAGRES como despesas pagas com o INSS a quantia de R\$ 239.520,67, sendo R\$ 164.395,84 referentes à parte do empregador (despesa orçamentária) e R\$ 75.124,83 à parte do empregado (extra-orçamentária). No mesmo relato, informou a Auditoria que a entidade comprovou o recolhimento de apenas R\$ 222.119,81, deixando sem amparo probante gastos no valor de R\$ 17.400,86, posição mantida após análise da defesa apresentada.

Ao compulsar detidamente os autos, notadamente os anexos da defesa, a Assessoria Técnica de Gabinete constatou que o montante devidamente recolhido/comprovado difere daquele apontado pela Unidade Técnica, conforme se extrai do quadro abaixo inserto:

INSS recolhido em 2009	
Guia de recolhimento (Competência)	Valor pago (R\$)
dez/08	8.185,93
jan/09	17.763,61
fev/09	17.869,30
mar/09	19.682,08
abr/09	16.565,20
mai/09	18.121,44
13º/2005	2.862,91
jun/09	18.121,44
jul/09	18.024,14
ago/09	18.121,44
set/09	18.663,90
out/09	19.238,88
13º/2009	5.589,90
nov/09	19.750,46
13º/2009	1.252,74
dez/09	18.696,36
Total	238.509,73

Fonte: anexo 9 (fls. 151/178)

Destarte, a quantia desprovida de comprovação alcança R\$ 1.010,94, sobre a qual incide a responsabilidade do Gestor em disceptação de ressarcimento ao erário.

Posição siamesa é adotada pelo representante do Parquet, verbis:

“..., a Unidade Técnica, em eu relatório inicial apurou a existência de despesas não comprovadas, com INSS, no valor de R\$ 17.400,86. Tal quantia originou-se da diferença entre o valor pago (R\$ 239.520,67) e o valor comprovado (R\$ 222.119,81).

O interessado afirmou em sua peça defensiva que as despesas com INSS contidas no Documento 08503/11 “correspondem a totalidade dos registros de despesas orçamentárias

e extraorçamentárias registrados pela Câmara Municipal de Sapé, entretanto em relação aos pagamentos foi observado valores pagos, contabilizados e não relacionados como pagos no documento de auditoria acima descrito, a exemplo do pagamento realizado no mês de maio no valor de R\$ 18.121,44 (R\$ 13.114,20 empenho 150 e R\$ 5117,24 de Despesa Extra no dia 22/05/2009), bem como outras pequenas divergências (...)”.

Houve apresentação de documentos de fls. 151/178, comprovando o pagamento da quantia de R\$ 238.509,73, devendo ser imputado ao ex-gestor o valor de R\$ 1010,94.”

Tendo por lastro todas as assertivas nuperes, voto pela(o):

- 1. Irregularidade das contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sapé, sob a responsabilidade do Sr. Walter Serrano Machado Filho, referente ao exercício financeiro de 2009;*
- 2. Atendimento integral aos preceitos da LRF;*
- 3. Imputação de débito ao Sr. Walter Serrano Machado Filho, no valor de R\$ 8.267,94, em razão de despesas não comprovadas com o INSS (R\$ 1.010,94) e superfaturamento na aquisição de ar condicionado (R\$ 7.257,00), assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento aos cofres municipais;*
- 4. Recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.*

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. **JULGAR IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de **2009**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE SAPÉ**, sob a responsabilidade do Senhor Walter Serrano Machado Filho, atuando como Presidente do Poder Legislativo local;*
- II. **CONSIDERAR** o atendimento integral às exigências essenciais da LRF (LC nº 101/2000);*
- III. **IMPUTAR DÉBITO** ao Sr. **Walter Serrano Machado Filho**, no valor de **R\$ 8.267,94 (oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos)**, em razão de despesas não comprovadas com o INSS (R\$ 1.010,94) e superfaturamento na aquisição de ar condicionado (R\$ 7.257,00), **assinando-lhe o prazo o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;***
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Sapé, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitarem em ocasiões futuras as máculas constatadas no exercício em análise.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

João Pessoa, 17 de agosto de 2011.

*Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator*

Fui presente,

*Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb*

Em 17 de Agosto de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL